



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão do Tribunal Pleno de 02/12/2015.

Item 27

Processo: TC-2050/26/12
Prefeitura Municipal: Novais.
Exercício: 2012.
Prefeito: Silvio Arruda.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Novais, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face dos Déficits Orçamentário e Financeiro; e Transferências, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização legal específica; e do Aumento das Despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 07 de março de 2014, o recorrente protocolou seu pedido de reexame (fls. 186/203), no dia 07 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente lista índices favoráveis de sua gestão (Ensino/27,38%, Saúde/18,31%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precatórios, Encargos Sociais, repasses à Câmara Municipal, Ordem Cronológica de Pagamentos, etc.) e, quanto às razões que levaram à emissão do parecer prévio desfavorável, alega:

- que o déficit orçamentário de 4,11%⁽¹⁾ encontra-se dentro do patamar tolerado por este E. Tribunal; e que o déficit financeiro decorreu da grande soma de investimentos feitos, que alcançaram 7,47% da Receita Corrente Líquida⁽²⁾;

- que as alterações orçamentárias resultaram, de forma direta ou indireta, de compromissos assumidos pela administração em consequência de convênios, auxílios e transferências provenientes da União e do Governo Estadual e, que para não perder esses recursos o Município foi obrigado a alterar a sua lei orçamentária; e

- que o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres decorreu de dificuldades técnicas e operacionais enfrentadas e superadas pelo Executivo Municipal, como por exemplo: a retração nas receitas referentes aos repasses Constitucionais. O responsável discorda dos cálculos elaborados pela fiscalização deste E.

1

2011	Superávit de	1,25%
2010	Superávit de	4,69%
2009	Déficit de	8,91%

² O Município realizou investimento correspondente a 7,47% da Receita Corrente Líquida - RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal, que desconsiderou a disponibilidade de caixa existente em abril de 2012 ⁽³⁾. Refazendo os cálculos, a defesa apresenta, nesta oportunidade, planilha, que evidencia liquidez ao final do exercício de mais de cento e cinquenta mil reais (R\$ 156.423,73).

Aduz, ainda, que caso não tivesse empenhado despesas decorrentes dos recursos vinculados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, - recursos esses que já estavam à disposição do Município em 30 de abril de 2012 por força de convênios, contratos, ajustes, e/ou repasses a Fundo pertencentes às áreas de educação, saúde e assistência social, - a próxima gestão seria prejudicada com a devolução do respectivo montante e as obras seriam interrompidas, sem condições de serem concluídas pela administração municipal, com recursos próprios.

Finalizando, afirma que: - nesse cenário econômico, entre datas, o que se tem é a utilização dos recursos financeiros vinculados provocando a diminuição da capacidade financeira geral, ficando evidente que: não ocorreu geração de despesas sem capacidade financeira, mas a utilização dos recursos financeiros vinculados disponíveis, no período de 01/05/2012 a 31/12/2012.

³ (+) disponibilidade financeira em 30/04/2012: R\$ 799.496,23
(-) disponibilidade financeira em 31/12/2012: R\$ 791.623,65
(=) diminuição da disponibilidade Vinculada: R\$ 7.872,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os **órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia) e o **Ministério Público de Contas**, em preliminar, **concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento do mesmo**, pois entendem que as razões apresentadas não conseguiram remover as causas determinantes para sua desaprovação.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, analisando os autos, entendo que a jurisprudência ora vigente, e, o que mais foi acrescido pelo Recorrente possibilita o provimento do presente recurso, pois:

- O déficit orçamentário de 4,11%, foi amenizado por conta do superávit obtido no exercício anterior, de 1,25%;

- o déficit financeiro, as transposições e remanejamentos orçamentários (alteração de 1,54%, além do percentual autorizado pela LOA/10%) decorreram não só da queda da receita, como também, em virtude da ausência de repasses de recursos advindos das esferas Estadual e Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a iliquidez apurada pela fiscalização, deixou de considerar os repasses não realizados, o que afetou significativamente a execução financeira e orçamentária do município, considerado de pequeno porte; e

- o aumento das despesas, no período compreendido entre 01/05/2012 e 31/12/2012, decorreu da movimentação e utilização de recursos vinculados, diminuindo conseqüentemente a capacidade financeira do Município, ou seja, a Administração pagou pelos convênios assinados com outras esferas de Governo e não recebeu, em contrapartida, aquilo que deveria ter recebido.

Mas, antes de concluir meu voto gostaria de trazer alguns números:

- a diferença entre a liquidez de abril e a iliquidez de dezembro ficou em pouco mais de quatrocentos e quarenta mil reais (R\$ 448.216,43);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- o Município, além de aplicar 27,38% na Educação e 18,31% na saúde, em conta bancária da educação havia disponibilidade de caixa de mais de duzentos e setenta mil reais (R\$ 279.318,35)⁴. Em conta vinculada da saúde, havia uma disponibilidade de caixa na ordem de mais de duzentos e cinquenta mil reais (R\$ 255.667,87)⁵. Portanto, a soma dessas disponibilidades ultrapassa a iliquidez apurada.

Isso me leva a crer que a intenção do Administrador, no caso em exame, não era infringir o artigo 42, da LRF, ou seja, não ficou configurado o dolo eventual, e, sim a culpa consciente, uma vez que à Administração poderia ter-se utilizado do expediente dos remanejamentos e das aberturas de créditos adicionais suplementares, e não o fez, ainda que a Administração tenha alterado o orçamento em 11,54% da despesa inicialmente fixada, ou melhor, alterou o orçamento em apenas 1,54%, acima do limite fixado pela LOA/10%.

Assim, diante do que consta dos autos, e, dos pareceres emitidos sobre as contas anteriores, que foram todas no sentido favorável, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE

⁴B.3.1.2 Disponibilidade de Caixa da Educação-Saldo em 31.12.2012

✓ Contas bancárias da Educação
(não vinculadas ao Fundeb)....:R\$ 279.318,35

⁵B.3.2.2 Disponibilidade de Caixa da Saúde (31.12.2012)
Contas bancárias da Saúde....R\$ 255.667,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Novais, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012, mantendo-se, no entanto, as ressalvas consignadas no parecer prévio a ser reformado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.